



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11.834 (38962-74.2009.6.00.0000) – CLASSE 6 – RIBEIRÃO CASCALHEIRA – MATO GROSSO

Relatora: Ministra Cármen Lúcia

Agravante: Francisco de Assis dos Santos

Advogados: Paulo Rogério Lemos Melo de Menezes e outros

Agravados: Coligação União Pelo Avanço de Ribeirão Cascalheira (DEM/PP/PR/PSDC/PPS/PMDB) e outros

Advogados: Marcos Antônio Queiroz Fullin e outro

ELEIÇÕES 2008. Ação de investigação judicial eleitoral julgada parcialmente procedente. Captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei n. 9.504/97). Cassação dos diplomas do Prefeito e da Vice-Prefeita e aplicação de multa. Recurso especial não admitido. Embargos de declaração opostos contra decisão monocrática em agravo de instrumento. Pedido de reforma da decisão. Recebimento como agravo regimental.

Preliminar de existência de litisconsórcio passivo necessário entre o autor da conduta e o beneficiário. Rejeição. Precedentes.

A formação do litisconsórcio passivo necessário se dá quando houver previsão legal expressa ou, em razão da natureza jurídica da ação, cada pessoa puder ser atingida diretamente pela decisão judicial.

O art. 22 da Lei Complementar n. 64/90 não exige a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o beneficiado e aqueles que contribuíram para a realização da conduta abusiva.

Mérito. Cassação com base no acervo fático-probatório analisado pelas instâncias ordinárias. Impossibilidade de rever essa conclusão em recurso especial (Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal). Precedentes.

Agravo regimental ao qual se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral. *J*

por unanimidade, em converter os embargos de declaração em agravo regimental e o desprover, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 19 de agosto de 2010.

Carmen Lúcia da Paes
CÁRMEN LÚCIA - RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: Senhor Presidente, em 4.10.2008, a Coligação União pelo Avanço de Ribeirão Cascalheira ajuizou representação para instaurar investigação judicial eleitoral contra Francisco de Assis dos Santos (Diá), candidato ao cargo de prefeito municipal.

Alegou a ocorrência de captação ilícita de sufrágio por intermédio de Milton Alcântara de Oliveira, cabo eleitoral do representado que, em 29.9.2008, teria negociado preços, atribuições e ofertado R\$200,00 (duzentos reais) à eleitora Maria Maguinalva Pinto Dias para esta “apoiar e votar no seu candidato, Diá” (fl. 61).

2. Naquela mesma data, atendendo a solicitação feita pela Coligação Representante em ação cautelar (fls. 495-501), o juiz eleitoral deferiu medida liminar determinando o recolhimento de todos os exemplares dos jornais e dos panfletos impugnados pela autora da representação (fls. 508-510).

3. A inicial foi aditada em 24.10.2008 para incluir, no polo ativo da demanda, a Coligação Avanço de Ribeirão Cascalheira, Adário Carneiro Filho e Wiser Barbosa Moura e, no polo passivo, a Coligação Trabalho com Honestidade e Altamira Nunes Vieira, vice-prefeita na chapa de Francisco de Assis dos Santos, primeiro representado; e, também, para juntar documentos, entre eles: o laudo da transcrição da conversa entre o suposto comprador de votos e a eleitora (fl. 106).

4. Os Representados apresentaram defesa em conjunto (fl. 199).

5. O Juízo Eleitoral da 53ª Zona Eleitoral julgou a ação parcialmente procedente para reconhecer a captação ilícita de sufrágio e, conseqüentemente, cassar o registro do prefeito e de sua vice, e aplicar-lhes multa de 24.500 Ufir, correspondente a R\$ 26.070,45 (vinte e seis mil e setenta reais e quarenta e cinco centavos)✱

6. O Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade (fls. 853-877, 880-888, 938-946), rejeitou as preliminares de:

a) nulidade processual, sob o fundamento de que inexistiria razão para Milton Alcântara, pessoa que ofereceu a vantagem ilícita, ser incluído no polo passivo como litisconsorte necessário;

b) nulidade da sentença, porque o art. 22 da Lei Complementar n. 64/90 permite cassar registro de candidato mesmo depois das eleições; e

c) inépcia da petição recursal e intempestividade, por concluir preencher o recurso dos Representados todos os requisitos previstos no art. 514 do Código de Processo Civil e no art. 266 do Código Eleitoral e, também, ser o apelo tempestivo, pois, intimados os Representados em 24.11.2008, às 13h15, protocolaram a petição recursal no dia 25.11.2009, no mesmo horário do dia anterior.

7. Por maioria, ao apreciar o mérito do recurso, o Tribunal Regional Eleitoral manteve a sentença, nos termos do Acórdão n. 18.313, cuja ementa é a seguinte:

“Recurso eleitoral. Investigação judicial eleitoral. Compra de votos. Interposta pessoa. Intensa ligação entre o candidato e a pessoa que ofereceu a vantagem. Anuência implícita do candidato. Ilícito caracterizado. Não provimento.

- É pacífico na jurisprudência que o ilícito também se configura com a ação de interposta pessoa em prol da candidatura do beneficiário desde que haja anuência, ainda que implícita, deste último. (Recurso Contra Expedição de Diploma n. 671, Rel. Min. Eros Roberto Grau, Diário da Justiça eletrônico, Tomo 59, Data 3/3/2009, Páginas 35/36).

- Para que ocorra a captação ilícita de sufrágio, a que faz referência o art. 41-A da Lei das Eleições, conforme a redação do próprio dispositivo, é necessário que a vantagem conferida ao eleitor pelo candidato, ou por terceiro com anuência daquele, seja oferecida com o intuito de obter-lhe o voto, o que, no caso, ocorreu” (fl. 881).

8. Os Representados opuseram embargos de declaração (fl. 898), os quais foram rejeitados (fl. 939).

9. Francisco de Assis dos Santos interpôs recurso especial (fl. 953), alegando: *J*

a) ofensa aos arts. 47, *caput* e inc. IV, e 267 do Código de Processo Civil, pois Milton Alcântara, autor da conduta ilícita, não integrou a lide como litisconsorte passivo necessário;

b) negativa de vigência ao art. 5º, inc. XLV, LIV, LV e LVI, da Constituição da República, pois a prova testemunhal envolve os mesmos interlocutores da gravação obtida em flagrante preparado e sem o consentimento daquele que supostamente teria oferecido a vantagem, motivos pelos quais os depoimentos seriam prova contaminada pela ilicitude da gravação;

c) violação ao art. 41-A da Lei n. 9.504/97, pois: a condenação estaria embasada no testemunho de apenas duas pessoas, marido e mulher; não ficou provado o liame entre Milton Alcântara e o ora Recorrente; *“com tantas manobras astuciosas dos Recorridos e pela forma arquitetada da denúncia de possível compra de votos, não resta dúvidas de que o Sr. Milton Alcântara poderia estar trabalhando para os mesmos, principalmente porque houve a sua exclusão do polo passivo da ação”* (fl. 988, grifos no original).

10. Não admitido o recurso especial (fl. 1017), seguiu-se o agravo de instrumento (fl. 2), no qual o Investigado arguiu, preliminarmente, a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário entre o autor e ele, o supostamente beneficiado pela conduta.

No mérito, sustentou deveria a decisão agravada ser reformada, porque o recurso inadmitido não busca reexaminar fatos e provas, pois

“Basta olhar o Acórdão e seu fundamento, para ver que em nenhum momento houve qualquer demonstração explícita de participação do Agravante na suposta compra de voto, e o pior, a fragilidade com que foi exposto o processo democrático, pois foi o Sr. Milton Preto que ofereceu serviços a Sra. Maria Magnalva e, supostamente, lhe pediu voto em troca; foi o marido da Sra. Magnalva, Sr. Kaubi que fez a gravação ilícita; e foi justamente o depoimento dessas pessoas que levaram um terceiro, o recorrente, a perder o mandato” (fl. 14).

Afirmou, ainda, que, por aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada, se deve afastar o valor probatório dos depoimentos

dessas pessoas que, "(...) numa espécie de 'flagrante preparado', serviram de únicas testemunhas para condenar o Recorrente" (fl. 19).

11. Contrarrazões às fls. 1034-1037.

12. A Procuradoria-Geral opinou pela rejeição da preliminar de necessidade de formação de litisconsórcio passivo e pelo não provimento do agravo (fl. 1042).

13. Em 2.3.2010, neguei seguimento ao agravo de instrumento (fls. 1058-1066).

14. Francisco de Assis dos Santos, o Investigado, opõe embargos de declaração (fls. 1068-1085), requerendo expressamente que suas razões sejam juntadas aos autos,

"para que delas conheça essa Egrégia Corte Superior Eleitoral, e dê provimento aos presentes embargos, servindo para sanar os vícios doravante apontados, com o claro e integral enfrentamento de todas as matérias suscitadas no agravo em debate conforme a argumentação jurídica nele arrazoada, para que seja delimitado todo o campo de possibilidades para posterior manifestação de irresignação por parte do ora embargante, por intermédio do remédio jurídico hábil e adequado para tanto" (fl. 1068, grifos no original).

Pede, alternativamente, sejam os presentes embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e a ele se dê provimento.

15. Alega ser omissa a decisão impugnada:

a) "com relação à tese arguida de violação ao artigo 41-A, da Lei n. 9.504/97, ante o surgimento de dissídio jurisprudencial quanto à impossibilidade de se reconhecer a suposta participação indireta do, em tese, beneficiário, sobre a forma de implícita anuência" (fl. 1070);

b) no que se refere às teses de cerceamento de defesa, ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, "pelo indeferimento da prova pericial sobre a gravação clandestina juntada aos autos, para se elucidar, extreme de dúvidas, inclusive, os fortes indícios de adulteração realizada no seu conteúdo" (fl. 1071).

16. Haveria, segundo ele, "contrariedade presenciada na mesma decisão por aqui atacada, com relação à tese suscitada de violação ao

art. 5º, inciso LVI, da Constituição Federal, pela ausência de aplicação da teoria do fruto da árvore envenenada” (fl.1071).

17. *A prova testemunhal seria inválida, “pelo simples fato de não poder se falar, nos autos, em utilização da aludida gravação em defesa de interesses próprios (exceção admitida pelo STF e TSE), eis que o Sr. Kaubi Costa Pinheiro não é parte na contenda em apreço, mas, tão somente, testemunha” (fl. 1071).*

Argumenta que jamais o referido senhor “poderia ter sido oitivado como testemunha, ante o status de suspeição que forçosamente o alcançaria, pela manifesta defesa de interesses próprios nos autos” (fl. 1071).

18. *Afirma contradição “entre os fundamentos invocados na própria decisão (jurisprudência do STF e do TSE) e os elementos e circunstâncias apontados na decisão embargada quando afastada a possibilidade de se valorar adequadamente os depoimentos do casal que se apresentou como testemunhas de acusação, haja vista que ou a prova midiática é ilícita ou as testemunhas possuíam manifesto interesse no deslinde da ação” (fl. 1071).*

19. *Assevera que, “por amor ao debate e necessidade legal, os embargantes, desde já, deixam prequestionados todos os dispositivos legais indicados nesta peça recursal e violados pela decisão guerreada” (fl. 1071).*

20. *No título “III – DAS OMISSÕES E DAS CONTRADIÇÕES QUE PAIRAM SOBRE A DECISÃO EMBARGADA” (fl. 1080), reitera na letra a as alegações referentes à suposta omissão de pronunciamento quanto à falta de provas para condenação, com fundamento no art. 41-A da Lei n. 9.504/97; repete na letra b o alegado quanto à omissão sobre cerceamento de defesa e o desrespeito ao contraditório e ao devido processo legal e, na letra c, as razões referentes à suposta contradição entre os fundamentos e os fatos postos na decisão embargada.*

21. *Com base no REspe n. 21248, de relatoria do Ministro Fernando Neves, advoga a tese de não ser consolidada a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral quanto à admissibilidade, em juízo, de gravação* *ℓ*

feita por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro, motivo pelo qual, repisa, haveria *"incongruência da aplicação do artigo 41-A, in casu, com o enfrentamento das circunstâncias e elementos constantes da decisão embargada, com os seus próprios fundamentos, servindo para desembaraçar o status da prova midiática e testemunhal produzidas pela acusação"* (fl. 1084).

22. Pede que se acolham os embargos ou sejam eles recebidos como agravo regimental e a este se dê provimento (fl. 1085).

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (relatora): Senhor Presidente, inicialmente, recebo os presentes embargos de declaração como agravo regimental, pois toda a argumentação do Embargante revela a nítida pretensão de reformar a decisão embargada.

2. Razão de direito não assiste ao Agravante.

3. Submeto ao Tribunal Superior Eleitoral os fundamentos da decisão impugnada.

4. A alegada nulidade do processo por falta de formação de litisconsórcio passivo necessário entre o autor da conduta e o beneficiário foi rejeitada, conforme segue:

"Inicialmente, não há falar na existência de litisconsórcio passivo na espécie em foco, pois: ' (...) a formação do litisconsórcio passivo necessário só se dá quando houver previsão legal expressa ou, em razão da natureza jurídica da ação, cada pessoa possa ser atingida diretamente pela decisão judicial. O art. 22 da LC nº 64/90 não exige a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o representado e aqueles que contribuíram para a realização do abuso' (Acórdão n. 6.416, Rel. Min. Gerardo Grossi, 23.11.2006).

Dessa forma, rejeito a preliminar de nulidade processual, uma vez que não há litisconsórcio passivo necessário entre Milton Alcântara de Oliveira, autor da captação ilícita de sufrágio, e o ora recorrente, Francisco de Assis dos Santos, beneficiário da conduta reprovada" J

5. Foi assinalado na decisão agravada que:

“o recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar a existência de divergência jurisprudencial, já que ‘o dissídio não se caracteriza quando a jurisprudência do TSE está firmada em sentido contrário ao do acórdão apontado como paradigma’ (Acórdão n. 26.285, Rel. Min. Gerardo Grossi, 30.6.2009).

Na espécie em foco, o julgado apontado como paradigma contraria entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, que tem admitido gravação feita por apenas um dos interlocutores. Sobre esse ponto, a Procuradoria-Geral Eleitoral traz as seguintes considerações:

‘Sem razão o agravante ao discorrer sobre a suposta ilegalidade da gravação, sendo totalmente descabida a alegação de que a prova testemunhal, por derivação da mácula da gravação ambiental, estaria contaminada, razão pela qual não se aplica a teoria dos frutos da árvore envenenada – ‘the fruit of the poisonous tree’ –, segundo a qual os vícios de uma determinada prova contaminam os demais meios probatórios que dela se originaram.

Primeiro, porque o próprio acórdão regional constatou a deficiência de tal prova e, portanto, levou em consideração os depoimentos prestados pelas testemunhas. Assim, ao não realizar perícia nas gravações, o acórdão regional não violou os princípios do devido processo legal e do contraditório, e não causou cerceamento de defesa, dada a flagrante desnecessidade de sua realização – desconsiderando-se que a pretensão do agravante importa, novamente, o vedado reexame do contexto fático-probatório.

Segundo, porque esse TSE já decidiu que a gravação clandestina, feita por um dos interlocutores, não constitui interceptação vedada pela Constituição da República:

Recurso especial. Representação. Captação ilícita de sufrágio. Prova. Ilicitude. Interceptação telefônica. Art. 5º, XII, da Constituição Federal. Ordem judicial. Ausência. Contaminação das demais provas. Incidência dos verbetes sumulares nºs 7/STJ e 279/STF.

1. A gravação clandestina feita por um dos interlocutores, sem conhecimento do outro, não constitui interceptação vedada pela Constituição da República, sobretudo quando se destine a fazer prova, em juízo ou inquérito, a favor de quem a gravou.

(...)

3. Para alterar a conclusão do decisum, de que as demais provas estariam contaminadas por derivação, seria necessário amplo reexame do material probatório, providência inviável nas instâncias extraordinárias (Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF)¹. Grifamos.

Representação. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

(...)

¹ TSE: REspe 35622, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 5.1.2009 [Nota do parecerista]

2. Segundo tem decidido o Tribunal, o desconhecimento da gravação de conversa por um dos interlocutores não implica nulidade da referida prova².

(...)

1. Agravo regimental no recurso especial. Prova. Gravação de conversa ambiental. Desconhecimento por um dos interlocutores. Licitude das provas originária e derivada. Questão de direito. Precedentes. O desconhecimento da gravação de conversa por um dos interlocutores não enseja ilicitude da prova colhida, tampouco da prova testemunhal dela decorrente.

2. Prova. Gravação de conversa ambiental. Transposição de fitas cassete pra CD. Mera irregularidade formal. Não incidência da teoria dos frutos da árvore envenenada. Retorno dos autos ao TRE para que proceda a novo julgamento do feito, como entender adequado. Agravo regimental a que se nega provimento. A prova formalmente irregular, mas não ilícita, não justifica a aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada³. (grifamos)

Assim, as alegadas violações a preceitos constitucionais (art. 5º, LVI, da Constituição da República, princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório), se muito, ocorreram de maneira reflexa, o que inviabiliza, sob mais este fundamento, a presente via recursal. (...) (fls. 1045-1047, grifos no original)”.
 6. O agravo de instrumento teve seu trânsito obestado também

porque, ao contrário do que afirma o Agravante, sua condenação não foi baseada em gravação ilícita. Transcrevo o trecho da decisão agravada que rejeita essa infundada alegação:

“Ademais, improcedente é a alegação de que a prova usada como fundamento da condenação tenha sido obtida sem as garantias constitucionais. Em primeiro lugar porque o voto condutor do acórdão desprezou a gravação e, em segundo, em razão de nem mesmo o voto vencido, proferido pelo Juiz Renato César Vianna Gomes, trazer elementos que dão credibilidade mínima à alegação do recorrente, pois nele se lê:

‘Quanto à gravação em áudio apresentada, acompanho o entendimento da douta relatora para afastar sua prestabilidade, uma vez que não submetida à perícia independente que poderia atestar ou não sua autenticidade.

No mais, tenho que o conjunto probatório, apesar de regularmente constituído não é apto a comprovar a alegada captação ilícita de sufrágio. Analisando as provas que amparam a condenação, percebe-se diversas inconsistências que a meu sentir impõem o provimento do apelo (...)’ (fl. 884, grifos nossos).
 2 TSE: REspe 35479, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE 5.8.2009 [Nota do parecerista].
 3 TSE: REspe 28558, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJE 30.9.2008 [Nota do parecerista].

O Tribunal Regional Eleitoral concluiu pela existência de provas suficientes não só da captação ilícita de sufrágio, mas também do conhecimento do beneficiário. Esse fundamento tomou por base o acervo fático-probatório analisado nas instâncias ordinárias. Assim, sobre esse ponto, é de se concordar com o Ministério Público quando afirma:

'O presente agravo de instrumento não merece provimento, uma vez que a pretensão do agravante esbarra no óbice da Súmula 279 do STF, especialmente no que tange ao pedido de reavaliação dos depoimentos testemunhais que levaram o TRE/MT à conclusão de que houve a captação ilícita de sufrágio (oferecimento de quantia em dinheiro em troca de votos)' (fl. 1045)".

7. Para melhor esclarecer a questão, trago ao conhecimento do Tribunal as seguintes considerações feitas pela Relatora em seu voto:

"Consta nos autos apenas uma gravação feita por perito técnico gabaritado e contratado exclusivamente pela Representante, ora Recorrida. (...) apesar de serem fidedignos os conteúdos do áudio (cd às fls. 21) e da gravação (fls. 107/119), não há provas de que as vozes ouvidas são realmente de quem os Recorridos alegam ser. (...) Tais circunstâncias permitem descartar a prova constituída na gravação de áudio, já que demonstrada sua fragilidade.

No entanto, as demais provas, consistentes nos depoimentos testemunhais e nos documentos anexados, foram produzidos de forma independente e não decorreram da gravação combatida, o que as tornam perfeitamente regulares para a formação da convicção desta Corte" (fls. 867-868).

8. Acrescento ter o Tribunal Regional Eleitoral, com base em provas documental e testemunhal colhidas na representação e em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, afastado a alegação de fragilidade ou inidoneidade de provas aptas à condenação.

Ressalto ter a condenação do Representado suporte nos seguintes fundamentos consignados no acórdão do Tribunal Regional Eleitoral:

a) a captação ilícita de sufrágio está suficientemente comprovada, pois esse ilícito eleitoral também se configura quando interposta pessoa oferece vantagem a eleitor com o intuito de obter-lhe o voto em favor de terceiro;

b) a anuência implícita do Representado está caracterizada, uma vez ter sido o cabo eleitoral deste o autor da captação ilícita de sufrágio; e *J*

c) os depoimentos ouvidos em juízo, corroborados pelo dinheiro, e a nota promissória que foram juntados aos autos provam a existência da captação ilícita de sufrágio.

9. Como pondera a Procuradoria-Geral Eleitoral, *“ao não realizar a perícia nas gravações, o acórdão regional não violou os princípios do devido processo legal e do contraditório, e não causou cerceamento de defesa, dada a flagrante desnecessidade de sua realização – desconsiderando-se que a pretensão do agravante importa, novamente, o vedado reexame do contexto fático-probatório”* (fls. 1045-1046).

10. Ainda segundo o Tribunal Regional Eleitoral, a captação ilícita de sufrágio está comprovada pelos depoimentos ouvidos em juízo, corroborados por dinheiro e nota promissória que teriam sido entregues a Maguinalva por Milton Alcântara. O voto proferido pela Relatora esclarece esses fatos e circunstâncias.

Quanto ao dinheiro, ela consigna:

“Consta dos autos 10 (dez) cédulas de dinheiro, as quais perfazem um total de R\$200,00 (duzentos reais), bem como uma nota promissória no valor de R\$200,00 (duzentos reais) assinada por Milton Preto em 10/10/2008.

Embora não seja possível saber se o dinheiro anexado aos autos foi mesmo utilizado na suposta compra de votos, o certo é que dos depoimentos testemunhais prestados há inequívoca demonstração do oferecimento e pagamento de vantagem pecuniária a Maguinalva, efetuado por Milton Preto” (fl. 868).

A Relatora transcreveu trechos dos depoimentos de Kaubi Costa Pinheiro, marido de Maria Maguinalva, e Milton Alcântara de Oliveira (Milton Preto), prestados em juízo e concluiu: *“Como se pode observar dos trechos transcritos dos depoimentos citados, é inconteste a entrega de R\$200,00 em dinheiro mais uma nota promissória de mesmo valor à Senhora Maguinalva pelo Sr. Milton Alcântara. Tanto assim é que o próprio Milton afirmou o pagamento e a veracidade da nota promissória juntada aos autos”* (fl. 869) ✓

Afirmou a Relatora que a vantagem oferecida à eleitora visava à obtenção do voto da beneficiada. Essa assertiva tomou como base trechos desses mesmos testemunhos e peculiaridades da situação.

Segundo ela, *“de fato, iniciou-se uma conversação a respeito da contratação dos serviços de Maguinalva como cabo eleitoral. Todavia, uma condição específica contaminou a negociação, tornando-a ilícita. O ponto fulcral da conversa foi a exigência feita à Maria Maguinalva, como condição da contratação, para que ela votasse nos candidatos ora Recorrentes”* (fls. 870-871).

Acrescentou, também:

“a ilicitude é corroborada pelo fato de Milton Preto sequer ter deixado materiais de campanha com a suposta cabo eleitoral. (...) Outra circunstância que ressalta a finalidade ilícita da negociação é o fato de Milton Preto afirmar que tirou dinheiro do próprio bolso, sem formalizar a doação, para ajudar na campanha do candidato. (...) se pretendia ajudar financeiramente a campanha, bastava ter formalizado uma doação. Se pretendia a contratação de cabos eleitorais para o candidato, bastava que levasse o promitente trabalhador à respectiva Coligação. Não há motivos que justifiquem o auxílio financeiro clandestino de pessoas físicas a campanhas eleitorais, ainda mais em se tratando de contratação de mão-de-obra” (fl. 871).

11. Assim, o Agravante não invalida os fundamentos das decisões que busca reformar.

Da análise do conteúdo dessas decisões, conclui-se estarem elas devidamente fundamentadas, conforme dispõe o art. 131 do Código de Processo Civil, e em consonância com o entendimento consolidado por este Plenário de que *“o princípio da persuasão racional autoriza o julgador a formar o seu livre convencimento, com base nas provas dos autos, bastando que a decisão seja devidamente fundamentada, a teor do art. 131 do Código de Processo Civil”* (AgRgAI 8612, Rel. Min. Gerardo Grossi, Diário da Justiça eletrônico de 22.2.2008).

12. Pelo exposto, recebo os embargos declaratórios como agravo regimental e a ele nego provimento.

É o meu voto *J*

EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 11.834 (38962-74.2009.6.00.0000)/MT. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Agravante: Francisco de Assis dos Santos (Advogados: Paulo Rogério Lemos Melo de Menezes e outros). Agravados: Coligação União Pelo Avanço de Ribeirão Cascalheira (DEM/PP/PR/PSDC/PPS/PMDB) e outros (Advogados: Marcos Antônio Queiroz Fullin e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, converteu os embargos de declaração em agravo regimental e o desproveu, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes a Ministra Cármen Lúcia, os Ministros Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e a Dra. Sandra Verônica Cureau, Vice-Procuradora-Geral Eleitoral. Ausente o Ministro Marco Aurélio.

SESSÃO DE 19.8.2010.